ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3169

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/11/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 84/92. (REVOGADA). Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social e o Instituto Municipal de Previdência Social e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC; extingue o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros, criado pela Lei nº 2.057, de 16/07/1992 e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.101 de 14/01/1993).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 58 **Número de folhas:** 26

Observação: Foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 02, de 23/06/2005.

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 09
Ordem: 58
nº fls: 25

Lei nº 2.101, de 14/01/1993

Câmara Municipal de Montes Claros

Projeto de Lei nº 84/92

AUTOR:
Prefeito Municipal

ASSUNTO:
Dispõe a Lei Orgânica da Previdência Social e o Instituto Municipal de Previdência Social e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

MOVIMENTO

1 - Recebimento: 19/11/1992
2 - Aprovação: 01/12/1992
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

OBS: Revogada pela L.C. nº 02, de 23/06/2005 que, por sua vez, foi revogada pela L.C. 088 de 11/04/2006.

P. L. Nº 84/92

Prefeitura Municipal de Montes Claros — MG

espécie: PL
categoria: Diversos
cx: 09
ordem: 57
nº fls: 25

Em, 22 de setembro de 19 92

Recebido em 19.11.92
Aprovado em 01.12.92

Of. N.º : GP/324/92
Assunto : Remete Mensagem
Serviço : Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social e o Instituto Municipal de Previdência dos servidores Públicos de M. Claros - PREVMOC e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

É com manifesta satisfação e justificado orgulho que passamos às mãos de V.Exa., para exame dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Previdência Social do Município e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros-MG - PREVMOC.

Instituído o regime Jurídico Único, o estatutário, em obediência às disposições constitucionais, restar-nos-ia implantar a Lei Orgânica da Previdência e o Instituto de Previdência, necessários ao integral cumprimento da Constituição Federal.

Ao cotejo dos 74 artigos, que compõem o Projeto de Lei em exame, constata-se sua excelente elaboração, porque procuram prever todas as situações próprias deste ordenamento Jurídico, baseando-se em moderna legislação e nas peculiaridades dos Servidores desta Administração. Participaram de sua redação os Servidores, representados pelo Sindicato da Categoria, a Procuradoria Jurídica do Município conjuntamente com equipe técnica e outros segmentos da comunidade, o que, ao certo, a enriqueceram.

Esperamos que os Senhores Vereadores aprovem o Projeto de Lei, tal como redigido, eis que, a nosso ver, nenhum reparo merece, quer quanto a sua redação, quer quanto ao seu aspecto técnico/Jurídico.

Ao ensejo, manifestamos a V.Exa. os protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira.
Prefeito de Montes Claros

Ilmo. Sr.
Dr. Cláudio Avelino Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal

conferido

Lei Municipal nº 2.101, de 14 janeiro de 1993

PROJETO DE LEI NÚMERO _____, DE 22 DE SETEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS/MG - PREVMOC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
INTRODUCÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Artigo 2º - São beneficiários de Previdência Social Municipal:

I) na qualidade de Segurados: todos os servidores municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, da Câmara Municipal de Montes Claros, de Autarquias e Fundações Municipais;

II) na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no Artigo 8º.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São obrigatoriamente Segurados da Previdência Social Municipal os Servidores Públicos Municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, enquadrados na Lei Nº. 2.020, de 14/04/92, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais.

Artigo 4º - O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo único: O Servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou funcão, além do serviço público municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de Segurado o Servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de três meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, ou seis meses alternadamente.

Parágrafo 1º - O Prazo a que se refere este Artigo será dilatado:

I) para o Segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até três meses após haver cessado à segregação;

II) para o Segurado sujeito a detenção ou reclusão, até três meses do seu livramento;

III) para o Segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviço Militar obrigatório, até três meses após o término deste impedimento;

IV) para vinte e quatro meses, se o Segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, por motivo de licença.

Parágrafo 2º - Durante o prazo de que trata este Artigo, o Segurado conservará todos os direitos perante o Instituto Municipal de Previdência.

Artigo 6º - Ao Segurado que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei é facultado manter a qualidade de Segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de contribuição ao Sistema, calculado atuarialmente.

Parágrafo 1º - O pagamento a que se refere este Artigo deverá ter início no mês subsequente ao em que for desligado da atividade, ou nas situações previstas no Artigo 5º, em prazo maior.

Parágrafo 2º - Não será aceito pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste Artigo, perdendo o Segurado essa qualidade.

Artigo 7º - É assegurada ao Segurado mencionado no Artigo 2º desta Lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais Nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1.991, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Invalidez e Compulsória, aos enquadrados no disposto no Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição Federal de 1988, bem como para os demais benefícios garantidos nesta Lei.

Parágrafo 1º - O Instituto Municipal de Previdência, através da sua área Jurídica e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a Previdência Estadual ou Municipal, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste Artigo, conforme dispositivos legais.

Parágrafo 2º - Enquanto não se obtiver a compensação referida no Parágrafo 1º, a municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando mensalmente ao Instituto Municipal de Previdência para, o custeio desta compensação.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Artigo 8º - Consideram-se dependentes do Segurado para os efeitos desta Lei:

I) a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 anos, se estudantes universitários;

II) o pai inválido e a mãe;

III) os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

Parágrafo 1º - O Segurado poderá designar, para fins de percepçao de prestações,o(a) companheiro(a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Parágrafo 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no Item I deste Artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

Artigo 9º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos Itens do Artigo 8º exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos Itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo Único: Mediante declaração escrita do Segurado, os dependentes indicados no Item II do Artigo 8º poderão concorrer com a esposa ou com o marido inválido, ou com a pessoa designada, na forma do Parágrafo 1º do mesmo Artigo, salvo se existirem filhos com direitos à Prestação.

Artigo 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no Item I do Artigo 8º é presumida e as demas devem ser comprovadas.

Artigo 11 - Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES

Artigo 12 - O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à Inscriçao no Instituto Municipal de Previdência, competindo ao último promover todas as facilidades para esse fim.

Artigo 13 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo Instituto Municipal de Previdência documento que a comprove.

Artigo 14 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio Segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do Segurado.

Artigo 15 - Ocorrendo o falecimento do Segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será licito promovê-la.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 16 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber:

I) Quanto ao Segurado
- a) Auxílio-Doença;
- b) Aposentadoria por Invalidez;
- c) Aposentadoria por Idade;
- d) Aposentadoria Especial;
- e) Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- f) Auxílio-Natalidade;
- g) Salário Maternidade;
- h) Pecúlio;
- i) Abono Anual;

II) Quanto aos Dependentes
- a) Pensão;
- b) Auxílio-Reclusão;
- c) Auxílio-Funeral;
- d) Pecúlio;
- e) Abono Anual.

Artigo 17 - O Cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "Salário de Benefício", assim denominado o salário obtido pela média corrigida pelo IPC/FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, dos salários sobre os quais o Segurado haja contribuido para a Previdência Municipal,

nos 12 (doze) últimos meses anteriores, contados até o último mês ao anterior ao da morte do Segurado, no caso de Pensão, ou a do início do benefício nas demais prestações.

Parágrafo Único: O Benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior ao último salário percebido pelo Segurado antes de entrar em gozo de benefício.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO - DOENÇA

Artigo 1º - O Auxílio-Doença será concedido ao Segurado que ficar incapacitado para o trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Auxílio-Doença importará em uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do Salário de benefício, acrescido de 1% (hum por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 20% (Vinte por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas no mesmo mês. Em caso de doença ocupacional e acidente de trabalho receberá a remuneração total deduzida as contribuições legais.

Parágrafo 2º - A concessão do Auxílio-Doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal e será requerida pelo Segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

Parágrafo 3º - O Auxílio-Doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (decimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 4º - O Auxílio-Doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 5º - O Segurado em percepção de Auxílio-Doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto Municipal

de Previdência, desde que proporcionados com ônus do Instituto, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Artigo 19 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao Segurado o respectivo salário.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 20 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Segurado que, após haver percebido Auxílio-Doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

Parágrafo 1º - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames, a cargo do Instituto Municipal de Previdência e, uma vez definida, será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção do Auxílio-Doença.

Parágrafo 2º - Nos casos de doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por Atestado da Autoridade Sanitária competente, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização/ concessão de Auxílio-Doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a axistência do mal pela referida Autoridade Sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do Segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

Parágrafo 3º - Nos casos da incapacidade total e definitiva do Segurado, a critério médico, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio do Auxílio-Doença.

Parágrafo 4º - A Aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescida de 1% (hum por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única as contribuições realizadas em um mesmo mês.

Parágrafo 5º - No cálculo do acréscimo a que se refere o Parágrafo 4º, serão consideradas como correspondentes as contribuições mensais realizadas nos meses em que o Segurado tiver percebido Auxílio-Doença.

Parágrafo 6º - Ao Segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 1º.

Artigo 21 - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do Segurado permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 20, ficando o Segurado obrigado a se submeter a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Artigo 22 - Verificada na forma do Artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do Segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos Parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Se, dentro de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de três anos, contados da data em que terminou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmití-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no Parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o Segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuizo do trabalho:

I) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do Seguro;
II) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período do Parágrafo anterior;
III) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos dos Parágrafos anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 23 - A Aposentadoria por Idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto no Parágrafo 4º do Artigo 20.

Parágrafo 1º - A data de início da Aposentadoria por Idade será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 2º - Serão automaticamente convertidos em Aposentadoria por Idade o Auxílio-Doença e a Aposentadoria por Invalidez do Segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o seu sexo.

Parágrafo 3º - A Aposentadoria por Idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do Segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 24 - A Aposentadoria Especial será concedida ao Segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: A Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do Parágrafo 4º do Artigo 20, combinado com o disposto na Parágrafo 1º do Artigo 23.

Artigo 25 - A Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço será concedida ao Segurado que completar 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se do sexo feminino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se Professor e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo profissional se Professora, e tiver completado 50 (cincoenta) anos de idade e contando no minimo 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 1º - A Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, acrescida de mais 4% (quatro por cento) desse salário por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetivamente realizadas pelo Segurado ou Segurada ao Instituto Municipal de Previdência, após completar 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do sexo feminino, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas no mesmo mês, resguardada, assim, a proporcionalidade do benefício conforme dispositivo constitucional.

Parágrafo 2º - No cálculo do Tempo de Serviço a que se refere o Parágrafo 1º, não serão considerados o tempo em que o Segurado permaneceu afastado da sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

Parágrafo 3º - A prova de Tempo de Serviço, para os efeitos do disposto neste Artigo, ficará a cargo do Segurado, não sendo aceitos pelo Instituto Municipal de Previdência justificação judicial, mas, somente, justificativa administrativa, no próprio órgão.

Parágrafo 4º - Para os efeitos deste Artigo, computar-se-á em dobro o prazo de Licença-Prêmio não gozada pelo servidor.

CAPíTULO VI
DO AUXíLIO - NATALIDADE

Artigo 26 - O Auxilio-Natalidade garantirá à Segurada gestante, ou ao Segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 8o, após a realização de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas, uma quantia equivalente ao menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Municipio, paga de uma só vez.

CAPÍTULO VII
DO PECÚLIO

Artigo 27 - Ocorrendo a morte do Segurado, antes de completar o período de carência para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie, será pago aos seus beneficiários um Pecúlio no valor correspondente ao de seu último salário de contribuição, em uma única parcela.

CAPÍTULO VIII
DO ABONO ANUAL

Artigo 28 - O Abono Anual é devido ao Segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Artigo 29 - O Abono Anual será pago uma só vez por ano e consistirá em um Salário de Benefício vigente no mês de dezembro.

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO

Artigo 30 - A Pensão garantirá aos dependentes do Segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, após haver realizado um mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, uma importância a ser calculada conforme o disposto no Artigo seguinte, sob a forma de renda mensal:

Artigo 31 - O valor da Pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do Segurado será constituido de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado percebia, ou daquela a que teria direito na data do seu óbito caso aposentado fosse, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma Aposentadoria, quantos forem os dependentes do Segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 32 - Para efeito do rateio da Pensão, consider-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único: Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 33 - A quota da Pensão se extingue:

I) por morte do pensionista;

II) pelo casamento do(a) pensionista;

III) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudante universitário;

IV) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitárias;

V) para a pessoa designada, se do sexo masculino, ao completar 18 (dezoito) anos de idade e, se do sexo feminino, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;

VI) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Parágrafo 1º - Não se extinguirá a quota de Pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de engariar meios para o seu sustento, bem como para o(a) companheiro(a), designada nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 8º, salvo se ocorrer a hipótese do Item II deste Artigo.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da concessão ou extinção da Pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por Exame Médico Pericial, a cargo do Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 3º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto Municipal de Previdência, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

Parágrafo 4º - Ficam dispensados dos exames referidos no Parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo 5º - O(a) pensionista enquadrada no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e Correção Monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Artigo 34 - Por morte presumida do Segurado, declarada pela Autoridade Judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO X
DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Artigo 35 - Aos beneficiários do Segurado detento ou recluso, que não percebam qualquer espécie de remuneração, será prestado o Auxílio-Reclusão, na forma dos Parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de Benefício do Segurado, acrescido de 1% (hum por cento) do Salário de Benefício para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais prestadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de previdência, até um máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas num mesmo mês.

Parágrafo 2º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Despacho de Prisão Preventiva ou Setença Condenatória.

Parágrafo 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de Certidão emitida pela autoridade competente.

CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO - FUNERAL

Artigo 36 - O Auxílio-Funeral garantirá aos dependentes do Segurado falecido uma importância em dinheiro equivalente a 1 (um) mês de vencimento ou provento do segurado, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu Atestado de óbito.

Parágrafo único - Quando não houver dependentes, serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de 1 (um) mês de vencimento ou provento do segurado.

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 37 - O Instituto Municipal de Previdência cuidará da reeducação do Segurado em gozo de Auxílio-Doença, bem como daquele Segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios de assistência Social.

CAPÍTULO XIII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Artigo 38 - O Salário-Maternidade é devido à gestante segurada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, e consistirá em uma renda mensal, como se na ativa estivesse. Será pago pelo órgão

empregador e descontado da Guia de Recolhimento mensal de Contribuições ao PREVMOC.

Parágrafo único - Incidirá sobre o Salário-Maternidade todos os descontos mensais incidentes sobre a folha de salário do segurado ativo, tal qual se trabalhando estivesse.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - É vedado ao Segurado o recebimento cumulativo dos benefícios:

I) Auxílio-Doença com Aposentadorias de qualquer espécie;
II) Aposentadorias de qualquer espécie;
III) Auxílio-Reclusão com Auxílio-Doença;
IV) Auxílio-Reclusão com aposentadorias de qualquer espécie.

Artigo 40 - Os benefícios concedidos ao Segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, tramitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Artigo 41 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção o beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Instituto Municipal de Previdência, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Instituto Municipal de Previdência, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Artigo 42 - A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado do Instituto Municipal de Previdência, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Artigo 43 - É lícito ao segurado menor, a critério do Instituto Municipal de Previdência, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com o testemunho dos pais ou tutores.

Artigo 44 - Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data da inscrição do Segurado ao regime de Previdência Municipal.

Artigo 45 - O Segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no Sistema de Previdência Municipal, ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data do reingresso.

Artigo 46 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo o Instituto Municipal de Previdência e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo Único - Independem da carência:

I) a concessão de Aposentadoria por invalidez ao segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitantes devidamente comprovados por Atestado Médico de médico da Previdência Municipal;

II) a concessão de Auxílio-Doença, Aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultante de acidente do trabalho.

Artigo 47 - Os valores das aposentadorias, Pensões e Auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 48 - O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela contribuição:

I) dos segurados, em percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o seu vencimento mensal;

II) do Município de Montes Claros, em percentual a ser definido atuarialmente, incidentes sobre a folha total de pagamento mensal;

III) por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal;

IV) por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

V) por rendas patrimoniais e financeiras;

VI) por doações e legados;

VII) por receitas eventuais.

Parágrafo 1º - Integram o Salário de Contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados.

Parágrafo 2º - O Servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do órgão de origem.

Parágrafo 3º - O Segurado em gozo de benefício, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Artigo 49 - Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto Municipal de Previdência, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 50 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo Único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 49 implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo recolhimento.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 51 - A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I) Conselho Administrativo
II) Conselho Fiscal
III) Diretoria Executiva
IV) Junta de Recursos

SEÇÃO I
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 52 - O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

I) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;
II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo poder executivo;
III) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Os Membros Efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Artigo 53 - Ao Conselho Administrativo compete:
I) aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência;
II) Autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
III) aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;
IV) aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência, por indicação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único: Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 54 - O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho de que trata este Artigo terá como membro nato o Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá, sendo seu suplente o Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal contará, ainda, com os seguintes integrantes:

I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Montes Claros;

II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;

III) Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 55 - O Conselho Fiscal terá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

Artigo 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

I) acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do pessoal;

II) acompanhar a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III) examinar as prestações efetivadas pelo Instituto Municipal de Previdência aos servidores dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV) proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V) encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer Técnico, o Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas, o Balanço anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;

VI) requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII) propor ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;

VIII) acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidade, alertando-o para os riscos envolvidos;

IX) proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X) examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto Municipal de Previdência, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI) pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência, a ser submetido ao Prefeito Municipal;

XII) rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

Parágrafo 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 57 - O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível superior com experiência na área administrativa.

Artigo 58 - Compete ao Diretor Executivo:

I) superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência;

II) elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência bem como as suas alterações;

III) organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV) propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V) expedir instruções e ordens de serviços;

VI) organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência;

VII) organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência;

VIII) assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele;

IX) assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes;

X) propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI) submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII) cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 59 - O Instituto Municipal de Previdência, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do Instituto Municipal de Previdência com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei 2020 de 14/04/92, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do PREVMOC.

Artigo 60 - O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência terá remuneração equiparada com a dos Secretários Municipais, a cargo do Instituto.

SEÇÃO IV
DA JUNTA DE RECURSOS

Artigo 61 - A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Universidade Estadual de Montes Claros, em exercício profissional na área de Medicina;

II) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;

III) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público com passagem como Juiz Classista pela Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros;

IV) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal;

V) um membro efetivo e um suplente indicados pela Seção Local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG.

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

Artigo 63 - Cabe a Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 64 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto Municipal de Previdência, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, desde que o montante administrado individualmente por cada administrador contratado não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do Patrimônio total da entidade.

Parágrafo 1º - Considerando o pequeno volume de recursos do Instituto Municipal de Previdência nos seus 3 (três) primeiros anos de existência, deverá o seu Patrimônio ser administrado, neste período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado; no 4º (quarto) e 5º (quinto) anos de sua existência, deverá ser administrado por dois Administradores de Carteira de Investimentos, com participação paritária.

Parágrafo 2º - Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos do PREVMOC deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios abaixo emunerados:

I) Taxa de Administração fixa máxima de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada à razão de 1/360 (Um, trezentos e sessenta avos) ao dia, sobre o valor do patrimônio Diário da Carteira de Investimentos e efetivamente desembolsada no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência.

II) Taxa de Risco semestral, de 40% (Quarenta por cento), incidentes sobre a Rentabilidade semestral obtida na administração do Patrimônio Financeiro por ele administrado, alcançada acima do mínimo atuarialmente definido;

III) Especialização na área de Administração de Carteira de Ativos, devidamente comprovada;

IV) Experiência na Administração de Ativos Financeiros de entidades congêneres, tanto públicas quanto privadas.

Artigo 65 - Na administração do Patrimônio do Instituto Municipal de Previdência, visando a estratificação dos riscos envolvidos e a sua diluição, deverá ser observada a seguinte limitação de aplicações por modalidade de Ativo Financeiro e de Investimentos:

I) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública Federal e Títulos da Dívida Pública Estadual, inclusive Letras do Banco Central;

II) 30% (trinta por cento), no máximo, em Titulos da Dívida Pública do Municipio, Obrigações da Eletrobrás, Títulos de Emissão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Títulos da Dívida Agrária;

III) 30% (trinta por cento), no máximo, em Depósitos a Prazo, com ou sem emissão de Certificados, Debêntures, Letras de Câmbio, de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimentos, Cédulas Pignoratícias de Debêntures, Cédulas Hipotecárias, Letras Imobiliárias, Letras Hipotecárias e Notas Promissórias;

IV) 30% (trinta por cento), no máximo, em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento;

V) 30% (trinta por cento), no máximo, em outras modalidades de investimentos que vierem a ser instituídas pelo Mercado Financeiro, com aprovação do Governo Federal;

VI) 40% (quarenta por cento), no máximo, em ações de Companhias Abertas, adquiridas em Bolsas de Valores;

VII) 20% (vinte por cento), no máximo em empréstimos e financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial do Instituto Municipal de Previdência, para aquisição de Casa Própria pelo Segurado Servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada Servidor e dentre aqueles que ainda não as possuírem;

VIII) 40% (quarenta por cento), no máximo, em imóveis comerciais;

IX) 20% (vinte por cento), no máximo, em operações financeiras ou comerciais que não estejam incluídas no Itens anteriores, inclusive no financiamento de obras e serviços à Prefeitura Municipal, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial.

Parágrafo único - O segurado Servidor só terá direito a empréstimos e financiamentos previsto no ítem VII, após haver realizado no mímino 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVMOC, não prevalecendo o disposto no artigo 7º para esta finalidade.

Artigo 66 - Os investimentos acima referidos, observarão, ainda, os seguintes critérios:

I) os investimentos em ações de emissão de uma única sociedade obedecerão ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do montante dos recursos mencionados no Item VI do Artigo 65;

II) os investimentos em debêntures de um mesmo emitente obedecerão ao mesmo limite definido no Item anterior;

III) os investimentos em quotas de um mesmo fundo de investimentos obedecerão ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor referido no Item IV do Artigo 65;

IV) os títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo Estado ou Município obedecerão ao limite máximo de 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no Artigo 65.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 15% (quinze por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Artigo 68 - O Instituto Municipal de Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, Assistenciais, Patrimoniais, Financeiras e Administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Artigo 69 - O Instituto Municipal de Previdência, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 70 - Os funcionários do Instituto Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente Lei.

Artigo 71 - O Instituto Municipal de Previdência poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontológica dos Servidores Municipais, sendo tais serviços custeados pelo Erário Municipal através de Dotação Orçamentária Anual específica, e pelos servidores, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que as contabilizará em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Artigo 72 - O Instituto Municipal de Previdência deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes Segurados. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas

no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 73 - Fica extinto o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros, criado pela Lei No 2057, de 16/07/92, sendo todo o Patrimônio nele existente repassado ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC.

Artigo 74 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de ___/___/___.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
SALVO EMENDAS.
EM 9 DE novembro DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
COM EMENDAS
EM 26 DE novembro DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Redação
EM 26 DE novembro DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 01 DE dezembro DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 01 DE dezembro DE 1992
PRESIDENTE